

N.F. N° - 233085.0013/20-0
NOTIFICADO - CORPO-MENTE LIVRARIA E PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA.
NOTIFICANTE - PAULO SÉRGIO NEVES DA ROCHA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/07/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0112-03/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o imposto na entrada do território do estado da Bahia nas aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização. O Notificado traz aos autos provas capazes de ilidir parcialmente a exação originalmente lançada de ofício. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal lavrada em 14/06/2020, exige crédito tributário no valor de R\$ 11.048,64, acrescido da multa de 60%, em razão da Infração 01. 007.021.003. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, nos meses de janeiro a março de 2020.

O Notificado presenta Defesa às fls. 36 e 37. Pugna pela procedência parcial da Notificação Fiscal apontando e discriminando em planilha que acosta às fls. 36 e 37, divergências dos valores recolhidos.

O Autuante presta Informação fiscal, fls. 50 e 51, destacando que, analisando os documentos acostados aos autos pelo Defendente, constatou que lhe assiste razão parcial conforme ajustes que procedera, através do Sistema AUDIT, cuja exação restou reduzida para o montante de R\$ 6.873,88, conforme demonstrativo que acosta às fls. 52 a 54.

Em vista de não ter sido dado vistas ao Autuado do resultado de informação fiscal, essa 3^a JJF converteu os autos em diligência, fl. 64, para que fosse intimado e entregue cópia do teor da informação e do novo demonstrativo de débito.

O Defendente se manifesta às fls. 69 e 70, acerca da informação fiscal prestada pelo Autuante destacando que no novo demonstrativo de débito acostado às fls. 52 a 54, foram incluídas notas fiscais de aquisições de livros e revistas para as quais não é devida a antecipação parcial por se tratar de material que goza de imunidade tributária e juntou planilha à fl. 70, elencando e discriminando as referidas notas fiscais.

Em nova diligência determinada por essa 3^a JJF, fl. 92, foi solicitado ao Autuante que prestasse nova informação fiscal acerca da manifestação do Impugnante, às fls. 69 e 70.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 94, verso, grafada manualmente assinalando que inexiste qualquer objeto de não incidência classificado como livros e revistas e que, por isso, não subsiste a contestação do Autuado que, inclusive não se desincumbiu de provar suas alegações.

O Impugnante, intimado a tomar ciência da informação fiscal, se manifesta às fls. 100 a 101, assinalando que colaciona às fls. 110 a 138, cópias das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal e que constam aquisições de livros e revistas para comprovar suas alegações e pugna pela procedência parcial da autuação.

VOTO

De plano, consigno que, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a tipificação da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Em suma, do exame nas peças que constituem os autos resta evidenciado que o processo se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram presentes os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquirir de nulidade o presente lançamento.

No mérito a Notificação Fiscal em lide versa sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno Porte - Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias proveniente de fora do Estado, conforme demonstrativo às fls. 08 a 29 e CD a fl. 30.

Na peça impugnativa, o Defendente protestou pela procedência parcial da Notificação Fiscal apontando e discriminando em planilha que acostou às fls. 36 e 37, divergências dos valores recolhidos.

O Autuante, depois de analisar os documentos acostados aos autos pelo Defendente, declarou que assiste razão parcial conforme ajustes que procedera, através do Sistema AUDIT, cuja exação restou reduzida para o montante de R\$ 6.873,88, conforme demonstrativo que colacionou às fls. 52 a 54.

O Defendente, mediante diligência, intimado a tomar ciência da informação fiscal, se manifestou às fls. 69 e 70, acerca da informação fiscal prestada pelo Autuante destacando que no novo demonstrativo de débito acostado às fls. 52 a 54, foram incluídas notas fiscais de aquisições de livros e revistas para as quais não é devida a antecipação parcial por se tratar de material que goza de imunidade tributária e juntou planilha à fl. 70, elencando e discriminando as referidas notas fiscais.

Em nova diligência determinada por essa 3^aJJF, fl. 92, foi solicitado ao Autuante que prestasse nova informação fiscal acerca da manifestação do Impugnante, às fls. 69 e 70.

O Autuante informou à fl. 94, verso, grafada manualmente, assinalando que inexiste qualquer objeto de não incidência classificado como livros e revistas e que, por isso, não subsiste a contestação do Autuado que, inclusive não se desincumbiu de provar suas alegações.

O Impugnante, intimado a tomar ciência da informação fiscal, se manifestou às fls. 100 a 101, colacionando às fls. 110 a 138, cópias das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal e que constam aquisições de livros e revistas para comprovar suas alegações e pugnou pela procedência parcial da autuação.

Ao examinar todos os elementos que constituem a acusação fiscal e as peças que emergiram do contraditório, constato que, no demonstrativo de apuração e de débito refeito pelo Autuante ao proceder a informação fiscal, de fato, foram incluídas notas fiscais de aquisição de livros e revistas, como alegado e comprovado pelo Impugnante.

Ao compulsar a relação e discriminação de notas fiscais carreada aos autos pelo Impugnante à fl. 70, e confrontar com as cópias de notas fiscais acostadas às fls. 110 a 138, verifico que as Notas Fiscais de nºs 67.943, 11.636, 27.900, 6.642, 58.693, 1.009, 419.510, 1.858, 59.198, 28.645, 68.618 e 424.757, arroladas no levantamento fiscal ajustado pelo Autuante correspondem efetivamente a

aquisições de livros e revista.

A matéria objeto da autuação se encontra disciplinada no art. 12-A, da lei nº 7.014/96, que assim dispõe:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Impende salientar que, especificamente em relação aos itens livros e revistas a CF/88 instituiu imunidade, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

Por isso, promovi e exclusão das operações atinentes a aquisições de livros e revistas arrolados no levantamento fiscal ajustado pelo Autuante às fls. 52 a 54, constantes das notas fiscais supramencionadas que resultou na redução da exigência fiscal para o montante de R\$ 825,16.

Pelo expedito, concluo pela subsistência parcial da autuação nos termos a seguir discriminados.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO

Data da Ocorr.	AUTO DE INFRAÇÃO	INFORMAÇÃO FISCAL	JULGAMENTO	MULTA	DECISÃO
31/01/20	2.557,86	2.211,47	309,13	60%	PROC. EM PARTE
29/02/20	7.097,21	2.953,22	204,38	60%	PROC. EM PARTE
31/03/20	1.393,57	1.709,19	311,65	60%	PROC. EM PARTE
TOTAIS	11.048,64	6.873,88	825,16		

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 233085.0013/20-0, lavrado contra **CORPO-MENTE LIVRARIA E PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 825,16, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA